



PARECER AO PROJETO DE LEI N. Nº 00055.5/2022

“Acrescenta o § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º, do art. 10-A da Lei n. 14.954, de 2009, que ‘Dispõe sobre a fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências.’”

Autor: Deputado Mauro de Nadal

Relator: Deputado Camilo Martins

I – RELATÓRIO

Avoquei a relatoria da proposição em epígrafe que, em sua redação original, visa acrescentar o § 2º ao art. 10-A da Lei n. 14.954, de 2009, renumerando o atual parágrafo único para § 1º.

Para melhor compreender o desenrolar processual da proposição até a presente fase, necessário rememorar a tramitação até este momento:

1. A proposição, em sua redação original, objetivava suspender, *sine die*, a obrigação contida no art. 10-A da Lei n. 14.954, de 2009, de instalação de equipamento de monitoramento ambiental e de medição volumétrica (MVC).

2. Na primeira análise no âmbito da CCJ, após a realização de diligências a diversos órgãos (SEF; IMETRO/SC e PROCON/SC), o Colegiado aprovou a proposição, na forma da Emenda Substitutiva Global (fls. 53-55) prevendo: a) a revogação do art. 10-A da Lei n. 14.954, de 2009; b) autorizando o Poder Executivo a conceder crédito presumido aos estabelecimentos que tenham instalado o equipamento até a revogação da exigência; c) a anulação de todos os atos praticados com base no dispositivo revogado.

3. Ato contínuo a proposição seguiu para a Comissão de Finanças e Tributação, onde foi aprovada por unanimidade, na forma do Substitutivo Global apresentado pelo Relator, Deputado Fernando Krelling, propondo também a



revogação do art. 10-B da Lei n. 14.954, de 2009, que trata das penalidades aplicáveis em caso de descumprimento da exigência do art. 10-A da mesma norma.

4. Aportaram aos autos novas manifestações (do IMA, da PPGE e do Sindicato do Comércio Varejista e Derivados de Petróleo de Santa Catarina (SINDIPETRO)).

5. Ato contínuo, o Deputado Júlio Garcia protocolou Emenda Substitutiva Global (fls. 96-97), propondo: a) a manutenção da exigência contida no art. 10-A da Lei n. 14.954, de 2009, porém, condicionada à concessão de crédito presumido em montante equivalente aos custos de aquisição, instalação e manutenção dos equipamentos; b) desobrigação de cumprimento da exigência do art. 10-A para os postos de combustíveis que possuem tanque de armazenamento com data de validade vigente, sem adaptação técnica para a instalação do MVC, até o final do respectivo prazo de validade; c) a anulação dos atos administrativos punitivos, incluindo eventuais multas aplicadas.

6. No âmbito da Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, a proposição restou aprovada na forma da Emenda Substitutiva Global de fls. 96-97 de autoria do Deputado Júlio Garcia.

7. A proposição retornou então à esta Comissão para a análise da Emenda Substitutiva Global aprovada (fls. 96-97), onde o então relator, Deputado Milton Hobus, apresentou parecer pela sua rejeição e o consequente prosseguimento na forma da Emenda Substitutiva Global de fls. 53, parecer que foi aprovado por unanimidade.

8. Na sequência foi incluído na ordem do dia para discussão e votação, onde a Deputada Paulinha apresentou em Plenário, a Emenda Substitutiva Global de fl. 114, acompanhada de justificativa de fl. 115.

9. Ante o término da legislatura a proposição restou arquivada, retornando a tramitar após o devido desarquivamento.

É o relatório.

II – VOTO

Passo a analisar a matéria com base nas disposições regimentais desta Casa Legislativa, que definem a competência desta Comissão de Constituição e Justiça tocante aos aspectos relativos à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e à técnica legislativa.



Analiso de pronto a proposição na forma da Emenda Substitutiva Global de fl. 114 de autoria da Deputada Paulinha, a qual, em apertada síntese, aperfeiçoa àquela de fls. 96-97, proposição esta ainda não analisada no âmbito desta Comissão.

Das justificativas apresentadas à fl. 115 extraio a intenção da proponente, Deputada Paulinha, qual seja: a) compatibilizar o texto originalmente proposto à Emenda Substitutiva Global de fl. 53 aprovada pela CCJ; b) afastar eventuais inconstitucionalidades.

Aduz a autora da Emenda Substitutiva de fl. 114 que na redação proposta, o texto está em harmonia com a regra da alínea “g”, do inciso XII do art. 155, da CF/88, que assim dispõe:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

[...]

XII - XII - cabe à lei complementar:

[...]

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

[...].

Dá análise do texto proposto na Emenda Substitutiva de fl. 114 constato que ela visa manter a exigência quanto à instalação dos equipamentos MVC, estabelecendo, contudo, algumas condicionantes, a saber:

- a) amplia a concessão de crédito presumido de 50% (cinquenta por cento) na redação em vigor, para 100% (cem por cento) do montante equivalente aos custos de aquisição, instalação e manutenção (redação do § 1º a ser acrescido ao art. 10-A);
- b) desobriga da instalação do MVC o posto de combustível que possuir tanque de armazenamento de combustível com data de validade vigente, até o vencimento desta, desde que não possua adaptação técnica para instalação do equipamento;
- c) anula os atos administrativos punitivos e/ou multas decorrentes da aplicação do art. 10-A da Lei n. 14.954, de 2009 até a publicação da alteração proposta, convertendo eventuais multas em crédito tributário, quando pagas de boa-fé.



A concessão de incentivo e benefícios fiscais, tal qual estabelecido pelo texto constitucional (art. 155, XII, g, CF/88) deve ser concedido à luz do regramento estabelecido. Em síntese, a reserva legal disciplinada pela retro citada norma constitucional se refere à necessidade de deliberação do CONFAZ para fins de concessão de incentivos e benefícios tributários, matéria regulada pela Lei Complementar n. 24, de 1975.

Sobre esse tema – instalação de equipamento medidor volumétrico de combustíveis (MVC) -, é oportuno registrar que o CONFAZ já disciplinou a matéria através do Convênio ICMS 59, de 2011, de modo que quanto à exigência contida na LC 24, de 1975 não subsiste qualquer impedimento.

Ademais, cabe registrar que o art. 10-A da Lei n. 14.954, de 2009, em sua redação atualmente em vigor, já prevê a concessão de crédito presumido para fins de aquisição do MVC. Veja-se:

Art. 10-A. Os estabelecimentos varejistas de combustíveis líquidos deverão instalar e manter equipamento de monitoramento ambiental e de medição volumétrica que permita a captura automática das informações ambientais e do volume dos combustíveis existentes nos compartimentos de estocagem, o armazenamento e a transmissão das informações aos órgãos fiscalizadores, observadas as disposições contidas em regulamento, que poderá inclusive dispensar a exigência nas hipóteses nele previstas. (NR)

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido equivalente a até 50% (cinquenta por cento) do valor do equipamento, nos termos e condições previstos em regulamento.

Logo, com base em tais elementos, registro não verificar qualquer mácula de ordem constitucional ou infra legal, quanto à pretensão de ampliação do crédito presumido dos atuais 50% (cinquenta por cento) para 100% (cem por cento) do montante dos custos de aquisição, instalação e manutenção dos equipamentos MVC.

Aliás, destaco que mesmo na forma da Emenda Substitutiva Global de fl. 53, anteriormente aprovada no âmbito da CCJ, conquanto propunha a revogação da exigência contida no art. 10-A, da Lei n. 14.954, de 2009, previa a concessão de crédito presumido equivalente a 100% (cem por cento) dos custos para aqueles estabelecimentos que haviam adquirido e instalado os equipamentos MVC até a sua revogação, além de anular as eventuais penalidades aplicadas.

Logo, sob todos os prismas de análise, não vislumbro óbice ao acolhimento da proposição que visa manter a exigência de instalação do equipamento MVC, garantindo, contudo, o necessário auxílio por parte do Poder



Público, mediante a concessão de crédito presumido, já previsto na legislação atualmente em vigor (parágrafo único do art. 10-A da Lei n. 14.954, de 2009), agora, porém, com ampliação para 100% (cem por cento) dos custos de sua aquisição, instalação e manutenção.

De igual modo, não vejo óbice à conversão do valor de eventuais multas aplicadas com base no art. 10-B da Lei n. 14.954, de 2009 em crédito tributário, especialmente em razão das modificações que ora se propõem.

Por fim, quanto ao § 2º a ser inserido no art. 10-A, na redação proposta pela Emenda Substitutiva Global de fl. 114, comungo do pensamento externado no parecer de fls. 105-109 quando da análise da Emenda Substitutiva Global de fls. 96-97). É que com o objetivo de dispensar da obrigatoriedade da instalação do equipamento MVC o posto de combustível que possui tanque de armazenamento com validade vigente até o término desta, acaba por introduzir regramento de total abstração, na medida em que não estabelece as hipóteses de ausência de adaptação técnica.

Penso ser desnecessária a inserção no texto legal quanto à ausência de “adaptação técnica” para instalação do equipamento, sendo, pois, suficiente o permissivo legal que desobriga à aquisição e instalação do MVC quando o estabelecimento possuir tanque de armazenamento com prazo de validade vigente, até o seu vencimento.

É bem verdade que a redação proposta limita a desoneração da obrigação apenas àqueles estabelecimentos que demonstrarem não possuir “adaptação técnica” para a instalação do equipamento MVC. Porém, à míngua de qualquer indicação do que deve ser entendido por “adaptação técnica” é salutar que essa exigência seja suprimida, evitando assim eventuais contendas desnecessárias e até onerosas em torno da matéria.

É oportuno registrar que em tal circunstância – desobrigação de instalação até o fim da vigência da validade do tanque de armazenamento – não haverá impedimento para que o estabelecimento decida adquirir e instalá-lo, na medida em que contará com o direito ao correspondente crédito tributário presumido.

De igual modo, entendo ser necessário um pequeno ajuste de redação quanto ao § 3º constante da Emenda Substitutiva Global de fl. 114, de modo a torná-la mais clara e livre de eventuais questionamentos.

Assim, visando adequar a regra contida no § 2º a ser inserido no art. 10-A da Lei n. 14.954, de 2009, às considerações aqui externadas, bem como adequar a redação do § 3º proposto pela Emenda Substitutiva Global de fl. 114, VOTO pela



aprovação da matéria, na forma da Emenda Substitutiva Global que ora apresento, restando prejudicadas as demais Emendas Substitutivas apresentadas nas fases anteriores.

Sala da Comissão,

DEPUTADO CAMILO MARTINS
RELATOR



QUADRO COMPARATIVO

Arts. 10-A e 10-B da Lei 14.954/2009, acrescidos pela Lei n. 14.967/2009	PL 0055.5/2022	Em. Sub. Global FI. 53 Aprovada na CCJ	Em. Sub. Global FI. 69 Aprovada na Com. Finanças	Em. Sub. Global FI. 96-97 Autoria Dep. Júlio Garcia	Em. Sub. Global FI. 114 Autoria Dep. Paulinha	Em. Sub. Global Relator, Dep. Camilo Martins
	1) Acresce o § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º, do art. 10-A da Lei n. 14.954, de 19 de novembro, <u>para dispensar, temporariamente a exigência de implantação do MVC.</u>	1) <u>Revoga o art. 10-A da Lei n. 14.954, de 19 de novembro;</u> 2) <u>Autoriza a concessão de crédito presumido equivalente aos estabelecimentos que tenham instalado o MVC até a revogação do art. 10-A.</u>	1) <u>Revoga os arts. 10-A e 10-B da Lei n. 14.954/2009;</u> 2) <u>Autoriza a concessão de crédito presumido equivalente aos estabelecimentos que tenham instalado o MVC até a revogação do art. 10-A.</u> 3) <u>Anula os atos decorrentes da aplicação dos arts. 10-A e 10-B, da Lei n. 14.954/2009.</u>	1) <u>Mantém a exigência de instalação de equipamento MVC, porém, condiciona a concessão de crédito presumido equivalente aos custos de aquisição, instalação e manutenção;</u> 2) <u>Estabelece prazos e condições para a concessão do crédito presumido;</u> 3) <u>Dispensa da obrigatoriedade de instalação do MVC os postos de combustíveis que tenham tanque de</u>	1) <u>Mantém a exigência de instalação de equipamento MVC, porém, condicionada a concessão de crédito presumido equivalente aos custos de aquisição, instalação e manutenção;</u> 2) <u>Dispensa da obrigatoriedade de instalação do MVC os postos de combustíveis que tenham tanque de armazenamento dentro do prazo de validade e que não apresentem adaptação técnica</u>	1) <u>Mantém a exigência de instalação de equipamento MVC, condicionando-a à concessão de crédito presumido equivalente aos custos de aquisição, instalação e manutenção;</u> 2) <u>Dispensa da obrigatoriedade de instalação do MVC os postos de combustíveis que tenham tanque de armazenamento dentro do prazo de validade até o final de sua vigência;</u>



				<p><u>armazenamento dentro do prazo de validade e que não apresentem adaptação técnica para a instalação</u> do equipamento até o prazo final de vigência da validade do tanque;</p> <p>4) Anula os atos administrativos punitivos praticados com base no art. 10-A da Lei n. 14.954/2009.</p>	<p>para a instalação do equipamento, até o prazo final de vigência da validade do tanque;</p> <p>3) Anula os atos administrativos punitivos praticados com base no art. 10-A da Lei n. 14.954/2009, <u>consignando crédito tributário presumido em razão do de atos administrativos punitivos e/ou multas, pagas de boa-fé.</u></p>	<p>3) Anula os atos administrativos punitivos praticados com base nos arts. 10-A e 10-B da Lei n. 14.954/2009, convertendo em crédito tributário, o valor de eventuais multas aplicadas e adimplidas.</p>
<p>Art. 10-A. Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido equivalente a até 50% (cinquenta por</p>	<p>Art. 10-A. § 1º Na hipótese prevista no <i>caput</i> fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido a até 50% (cinquenta por cento) do valor do equipamento, nos</p>	<p>Art. 1º Fica revogado o art. 10-A da Lei n. 14.954, de 19 de novembro. Art. 2º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a conceder crédito presumido aos estabelecimentos</p>	<p>Art. 1º Ficam revogados os arts. 10-A e 10-B da Lei n. 14.954, de 19 de novembro de 2009. Art. 2º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a conceder crédito presumido aos estabelecimentos</p>	<p>Art. 10-A §1º A obrigatoriedade de instalação e manutenção do equipamento previsto no <i>caput</i> será condicionada a concessão de crédito presumido ao respectivo</p>	<p>Art. 10-A §1º A obrigatoriedade de instalação e manutenção do equipamento previsto no <i>caput</i> será condicionada a concessão de crédito presumido ao respectivo</p>	<p>Art. 10-A §1º A obrigatoriedade de instalação e manutenção do equipamento previsto no <i>caput</i> deste artigo fica condicionada à concessão de crédito presumido</p>



cento) do valor do equipamento, nos termos e condições previstos em regulamento.	termos e condições previstos em regulamento. § 2º Fica dispensada temporariamente, a exigência da instalação e manutenção de equipamento de monitoramento ambiental e de medição volumétrica, prevista no <i>caput</i> deste artigo.	que tenham instalado o equipamento de que versa o art. 10 da Lei n. 14.967, de 2009, revogado por esta lei, em montante equivalente aos custos de instalação e manutenção. Art. 3º Os atos decorrentes do art. 10-A da Lei n. 14.967, de 2009, revogado nos termos do art. 1º desta Lei, ficam sumariamente anulados.	que tenham instalado o equipamento de que versa o art. 10-A da Lei n. 14.967, de 2009, revogado por esta Lei, em montante equivalente aos custos de instalação e manutenção. Art. 3º Os atos decorrentes do art. 10-A e 10-B da Lei n. 14.967, de 2009, revogado nos termos do art. 1º desta Lei, ficam sumariamente anulados.	varejista, em montante equivalente aos custos de aquisição, instalação e manutenção. §2º O custeio na forma de crédito presumido previsto nos termos do §1º deste artigo, obedecerá calendário de desembolso elaborado e publicado pela Secretaria de Estado da Fazenda, que deverá relacionar a obrigatoriedade na medida em que seja concedido o incentivo fiscal para aquisição, instalação e manutenção do equipamento. § 3º O crédito presumido previsto nos termos do §1º	varejista, em montante total equivalente aos custos de aquisição, instalação e manutenção. §2º O posto de combustível que possuir tanque de armazenamento de combustível com data de validade vigente e não possuir adaptação técnica para instalação do equipamento previsto no <i>caput</i> deste artigo, ficará desobrigado de sua instalação até a finalização do prazo de vencimento da validade deste tanque. § 3º Ficam anulados os atos administrativos punitivos e/ou multas punitivas	ao respectivo estabelecimento varejista, em montante total equivalente aos custos de aquisição, instalação e manutenção. § 2º O posto de combustível que possuir tanque de armazenamento de combustível com data de validade vigente ficará desobrigado da instalação do equipamento de que trata o <i>caput</i> deste artigo até o vencimento da validade do respectivo tanque. § 3º Ficam anuladas eventuais sanções aplicadas com base nos arts. 10-A e 10-B da Lei n. 14.954, de 2009, até a publicação desta
--	---	--	---	---	---	---



			<p>para fins de aquisição do equipamento, será autorizado antes da instalação do equipamento, com sua manutenção condicionada a instalação do equipamento após 12 (doze) meses, salvo na hipótese de indisponibilidade do equipamento no mercado.</p> <p>§4° O posto de combustível que possuir tanque de armazenamento de combustível com data de validade vigente e não possuir adaptação técnica para instalação do equipamento previsto no caput deste artigo, ficará desobrigado de sua instalação até a</p>	<p>decorrentes do art. 10-A da Lei n. 14.954, de 2009 até a publicação desta Lei, restando consignada a concessão de crédito tributário, em razão do pagamento de tais encargos realizados de boa-fé.</p>	<p>Lei, convertendo-se em crédito tributário o valor de eventuais multas aplicadas, quando adimplidas.</p>
--	--	--	---	---	--



				<p>finalização do prazo de vencimento da validade deste tanque.</p> <p>Art. 3º Ficam anulados os atos administrativos punitivos e/ou multas punitivas por efeitos do art. 10-A da Lei n. 14.967, de 2009 até a publicação desta Lei, e respeitado a exceção § 4º do art. 10-A.</p>		
--	--	--	--	--	--	--